LEI 3.387, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS e dá outras providências.

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e confere ao Conselho das Cidades de Coronel Fabriciano a responsabilidade pela sua gestão.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
IIII – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º - O órgão gestor do FHIS será o Conselho da Cidade de Coronel Fabriciano.

Art. 5º - O Conselho da Cidade de Coronel Fabriciano Gestor é órgão de caráter deliberativo e passa a ter 16 (dezesseis) membros, com a seguinte composição:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;
II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
III - 04 (quatro) representantes dos movimentos sociais e populares;
IV - 02 (dois) representantes dos empreendedores;
V - 02 (dois) representantes dos trabalhadores;
VI - 01(um) representante das entidades profissionais e acadêmicas;
VII - 01 (um) representante das organizações não governamentais;

§1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§2º - O presidente do Conselho da Cidade de Coronel Fabriciano exercerá o voto de qualidade.

§3º - Competirá ao Poder Executivo proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 6º - As competências do Conselho Municipal das Cidades passam as ser as seguintes:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando achar pertinente;

VII - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano;

VIII - acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano;

IX - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;

X - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei no 10.257, de 2001, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

XI - promover a cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana do Vale do Aço e a sociedade civil na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;

XII - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas.

XIII - elaborar o seu Regimento Interno

§1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal no 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§2º - O órgão gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º - O órgão gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Seção IV
Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 7º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho das Cidades de Coronel Fabriciano.

Parágrafo único: Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - A indicação, eleição e posse dos membros do Conselho da Cidade de Coronel Fabriciano deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 07 de dezembro de 2007

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL